



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000005/2011-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-000.734 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente UNIMED DE BAURU COOP DE TRAB MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

DILIGENCIA FISCAL.

A autoridade julgadora determinará a realização de diligência que se mostrar necessária ao deslinde do caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Audinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 939 a 949) pelo qual a recorrente se indispõe contra acórdão de manifestação de inconformidade (fls. 928 a 933) em que a autoridade de piso considerou improcedente pedido de compensação de IRRF (código 3280, referente ao mês de 04/2006) em relação a débitos da recorrente.

Conforme relato contido na decisão recorrida.

O despacho decisório de fls. 28/37 não homologou a compensação pleiteada de R\$ 42.788,25, por entender que as faturas apresentadas careciam da discriminação das importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados, apartadas das importâncias que corresponderiam a outros custos ou despesas, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 652 do RIR/99.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 42/71 alegando em síntese, que a documentação apresentada: a) relatório discriminando a fonte pagadora, CNPJ da fonte pagadora, valor líquido da fatura, valor do imposto de renda retido na fonte e número do título; b) cópia da fatura emitida ao tomador de serviço e a respectivo relatório extraído do sistema da conta a receber; e os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras; comprovaria a legitimidade e a regularidade dos valores retidos.

Em 14.08.2014, a manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente pela autoridade de piso, ao argumento de que os documentos trazidos pela contribuinte não atendiam a legislação de regência, tanto por não discriminarem as despesas e custos envolvidos como por não especificarem os serviços pessoais prestados, circunstâncias que impossibilitam a apuração do IRRF a recuperar em relação à operação original, razão pela qual, entendeu a autoridade, que restava prejudicada a comprovação do alegado crédito a compensar.

Cientificada de tal decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário em apreço (em 19.09.2014), ratificando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito analisado, bem como pedindo a homologação do crédito compensado e a realização de diligência a fim de comprovar a retenção do IRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do pedido de diligência

Quanto ao pedido de diligência requerido, cabe inicialmente colacionar a legislação relacionado à comprovação da retenção IRF que embasa o presente pedido de compensação, em especial a legislação em vigor à época do PER/DCOMP apresentado:

Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR de 1999

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

IN SRF 119, de 2000

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Sobre o pedido de compensação, consta dos autos que a contribuinte foi intimada e de fato apresentou inúmeros documentos visando a comprovação das retenções sofridas e, dentre tais documentos, foram juntados diversos comprovantes de rendimentos e de retenções de IRF realizadas por tomadores de serviços da recorrente, relacionados à prestação de serviços por profissionais pessoas físicas (cod 3280).

Não obstante a existência nos autos dos citados instrumentos previstos na legislação tributária, a valoração desses documentos como instrumentos de prova foi superada pela análise restritiva de informações contidas em cláusulas contratuais, faturas e notas fiscais apresentadas pela recorrente, interpretação esta que caminha no sentido contrário à literalidade de normas legais e infralegais relacionadas à matéria, que tem no comprovante de rendimento emitido pelo terceiro tomador do serviço o elemento de prova essencial à decisão de mérito nos pedidos de compensação.

Assim, com o objetivo de dar vigência aos dispositivos legais supracitados, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos, julgados fundamentais ao deslinde do presente caso:

1) intimar a empresa a apresentar eventuais comprovantes de rendimentos e retenções IRF, ainda não juntados aos autos (relacionados ao período em apreço);

2) confeccionar demonstrativo, objetivo e fundamentado, abordando ao menos: a) as retenções compensáveis descritas nos comprovantes de rendimentos relacionados ao caso, apresentadas pela recorrente; b) as eventuais retenções compensáveis nos termos dos

Processo nº 15892.000005/2011-73
Acórdão n.º **2402-000.734**

S2-C4T2
Fl. 1.877

demais documentos apresentados; e c) as retenções compensáveis declaradas em DIRF pelos tomadores (obs: apontar nos autos o elemento de prova);

3) Intimar novamente a recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestar quanto à informação obtida pela auditoria durante a diligência;

4) Após isso, retornar os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator